



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.308 - RS (2010/0210601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : CIBELE ALINE VOLKMANN E OUTRO(S) - RS033968
AGRAVADO : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE É DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada tanto a sucumbência quanto a causalidade, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária de sucumbência devida à parte vencedora, o que independe de juízo a respeito da qualidade da atuação profissional do Causídico, sendo certo que, a teor do art. 20 do CPC, avaliação subjetiva a respeito da qualidade dos serviços prestados pode ter lugar na aferição do valor a ser fixado, mas não da definição de ser ou não devida a honorária. Precedentes: AgRg no AREsp. 162.009/AP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014; e REsp. 1.448.019/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014.

2. Ressalte-se que a verba honorária de sucumbência, para além de pretender restaurar a situação da parte vencedora ao *status quo ante* – muito embora hoje seja destinada aos seus Advogados, e não mais cumpra a sua missão original de indenizá-la pela contratação daqueles –, funciona como lembrete contra o ajuizamento irrefletido de ações judiciais.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.308 - RS (2010/0210601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : CIBELE ALINE VOLKMANN E OUTRO(S) - RS033968
AGRAVADO : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao Recurso Especial de BLÁSIO HUGO HICKMANN, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE É DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DE BLÁSIO HUGO HICKMANN CONHECIDO E PROVIDO (fls. 160).

2. Na oportunidade, reformou-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual:

(...) não houve a intervenção do advogado na efetiva defesa do seu constituinte, limitando-se sua atuação com a juntada do instrumento de mandato, o que não basta para configurar o direito à percepção de honorários. Ademais, a sentença foi proferida não em razão da juntada do mandato, mas em razão do poder de ofício. Assim, não há falar em contraprestação ao serviço do advogado no presente feito (fls. 84).

3. Assevera o Município Agravante que o Apelo Nobre não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o acolhimento da pretensão depende do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Destaca que, pela natureza da Ação Executiva, não se formou o contraditório, que somente ocorreria na hipótese de eventuais Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Execução, o que não ocorreu na hipótese.

5. Por fim, requer a isenção ou redução da condenação em honorários advocatícios, como forma de minimizar os prejuízos decorrentes do excessivo número de demandas judiciais contra a municipalidade.

6. Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao Recurso Especial, para determinar o prosseguimento da Execução.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.308 - RS (2010/0210601-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CIBELE ALINE VOLKMANN E OUTRO(S) - RS033968

A

AGRAVADO : BLÁSIO HUGO HICKMANN

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE É DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Caracterizada tanto a sucumbência quanto a causalidade, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária de sucumbência devida à parte vencedora, o que independe de juízo a respeito da qualidade da atuação profissional do Causídico, sendo certo que, a teor do art. 20 do CPC, avaliação subjetiva a respeito da qualidade dos serviços prestados pode ter lugar na aferição do valor a ser fixado, mas não da definição de ser ou não devida a honorária. Precedentes: AgRg no AREsp. 162.009/AP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014; e REsp. 1.448.019/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014.*

2. *Ressalte-se que a verba honorária de sucumbência, para além de pretender restaurar a situação da parte vencedora ao status quo ante – muito embora hoje seja destinada aos seus Advogados, e não mais cumpra a sua missão original de indenizá-la pela contratação daqueles –, funciona como lembrete contra o ajuizamento irrefletido de ações judiciais.*

3. *Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a ora Agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme constou na decisão recorrida, o Município Autor, ora recorrido, ajuizou Execução Fiscal relativa a crédito tributário já extinto pela prescrição, a teor do art. 156, V do CTN, e naturalmente teve o seu pedido indeferido, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito. Implementou-se, assim, o primeiro dos pressupostos da verba honorária de sucumbência: a própria sucumbência.

3. E tendo sido citada a parte Requerida, ela foi forçada a contratar Advogado para que procedesse à sua representação em juízo, de modo que as despesas incorridas com essa contratação decorreram diretamente, e só por que, do ajuizamento de ação com pedido que veio a ser julgado improcedente. Configurou-se, nessa medida, o segundo dos requisitos necessários para a condenação à verba honorária de sucumbência: a causalidade.

4. Estando caracterizada tanto a sucumbência quanto a causalidade, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária de sucumbência devida à parte vencedora, o que independe de juízo a respeito da qualidade da atuação profissional do Causídico.

5. De fato, a teor do art. 20 do CPC, avaliação subjetiva a respeito da qualidade dos serviços prestados pode ter lugar na aferição do *quantum*, mas não da definição de ser ou não devida a honorária:

CPC, art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1o. - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2o. - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3o. - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4o. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

6. Na linha de serem a causalidade e a sucumbência os pressupostos da verba honorária de sucumbência, confirmam-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de teor semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL QUE PROSSEGUE, A PEDIDO E POR NEGLIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA, A DESPEITO DO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. VERIFICAÇÃO DE CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA QUE ENSEJAM A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO AMAPÁ DESPROVIDO.

(...).

3. *Estando presentes tanto a causalidade quanto a sucumbência, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência à excipiente.*

4. *Agravo Regimental do Estado do Amapá a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 162.009/AP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.9.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO BOJO DA CAUTELAR, EM FAVOR DA RÉ. CONTENCIOSIDADE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL.

(...).

4. *Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.*

5. *Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.*

6. *São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.*

7. *Recurso Especial conhecido e provido (REsp. 1.448.019/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).*

7. Ressalte-se que a verba honorária de sucumbência, para além de pretender restaurar a situação da parte vencedora ao *status quo ante* – muito embora hoje seja destinada aos seus Advogados, e não mais cumpra a sua missão original de indenizá-la pela contratação daqueles –, funciona como lembrete contra o ajuizamento irrefletido de ações judiciais.

8. Por fim, observa-se que inexistente controvérsia fática nos autos, estando a situação devidamente exposta na origem, que reconheceu que a atuação do Advogado se limitou à apresentação de instrumento de mandato, sendo que a decisão monocrática ora atacada dedicou-se a *tema exclusivamente de direito*, ao entender que é devida a condenação da parte sucumbente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios, independentemente da extensão da atuação do Causídico nos autos, o que somente é considerada para fins de fixação do montante devido. Assim, em que pese aos ilustrados argumentos da parte Agravante, na espécie, a análise realizada pela decisão agravada não transborda o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem, sendo desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

9. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial para condenar a parte ora Agravante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando o pequeno valor da causa com as demais circunstâncias, especialmente a prolongada duração do processo.

10. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210601-3

AgRg no
REsp 1.225.308 / RS

Números Origem: 111303278 70021835749

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : CIBELE ALINE VOLKMANN E OUTRO(S) - RS033968

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : CIBELE ALINE VOLKMANN E OUTRO(S) - RS033968
AGRAVADO : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) - RS027236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.